



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 809 DE /30 DE JUNHO DE 1.969.-

FRANCISCO COELHO DE MORAIS, Prefeito Municipal de Mococa, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

F A Z S A B E R que a Câmara Municipal de Mococa / aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:-

Art. 1º - Fica criado na Prefeitura Municipal de Mococa, o Serviço de Combate a Extinção de Formigas Cortadeiras, que deverá / atender a todo o território Municipal, quer rural, quer urbano, o qual funcionará nos casos de comunicação efetuada pelo Conselho Agrícola Municipal, Sindicato, Cooperativas, ou terceiros.

Art. 2º - O Serviço de Combate e Extinção de Formigas Cortadeiras, atenderá a extinção dos formigueiros na área urbana lançando o débito referente ao custo do serviço e do inseticida em nome do proprietário do imóvel.

Art. 3º - Para a área rural e extermínio dos saúveiros deve ser realizado pelo próprio proprietário do imóvel rural ou mediante notificação do serviço, face à casos de denúncias pelo Conselho Municipal - Agrícola, Sindicato Rural Agrícola, Cooperativas ou por terceiros.

§ único - Comprovada a impossibilidade do proprietário de proceder a extinção dos saúveiros pelo prazo de 15 dias da notificação, o Serviço executará o combate lançando o débito em seu nome, acrescido da taxa de 20% (vinte por cento) de fiscalização com pagamento quando do recolhimento das taxas municipais que recaem sobre o imóvel.

Art. 4º - É passível da multa de 1 (um) salário mínimo regional a 10 (dez) vezes o valor deste, o proprietário que deixar de cumprir a notificação a que se refere o artigo 2º desta lei.

§ único - As multas serão impostas em grau mínimo / médio e máximo, obedecendo os seguintes fatores: infração primária, reincidência, má fé ou abuso.

Art. 5º - Para manutenção do serviço fica o executivo autorizado a contratar os préstimos de pessoas ou firmas especializadas, o que será feito pelo regime da C.L.T. no que couber.

§ único - Havendo motivo que impossibilitem a contratação de pessoal especializado, a Prefeitura poderá lançar mão dos seus servidores, respeitadas as habilidades para este mister

Art. 6º - Todo proprietário de terras, cultiváveis / ou não, bem como o de lotes urbanos, fica obrigado a franquear o ingresso / às suas propriedades aos Encarregados do Serviço de Extinção de formigas, / que a ele adentrarão, com prévio aviso, exclusivamente para o fim previsto, qual seja o da extinção de formigueiros.

§ único - No caso de recusa dos proprietários o - Executivo requisitará assistência policial para garantir a execução dos - serviços.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mococa, 30 de Junho de 1.969.-

Francisco Coelho de Moraes
-Francisco Coelho de Moraes-
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Mococa

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 209 de 30-6-69
AUTOGRÁFO Nº. 38 DE 1969

Projeto de lei, 47/69

Art. 1º - Fica criado na Prefeitura Municipal de Mococa, o Serviço de Combate e Extinção de Formigas Cortadeiras, que deverá atender a todo o território Municipal, quer rural, quer urbano, o qual funcionará nos casos de comunicação efetuada pelo Conselho Agrícola Municipal, Sindicato, Cooperativas, ou terceiros.

Art. 2º - O Serviço de Combate e Extinção de Formigas Cortadeiras, atenderá a extinção dos formigueiros na área urbana lançando o débito referente ao custo do serviço e do inseticida nome do proprietário do imóvel.

Art. 3º - Para a área rural o extermínio dos saúveiros deve ser realizado pelo próprio proprietário do imóvel rural ou mediante notificação do Serviço, face à casos de denúncias pelo Conselho Municipal Agrícola, Sindicato Rural Agrícola, Cooperativa ou por terceiros.

§ único - Comprovada a impossibilidade do proprietário de proceder a extinção dos saúveiros pelo prazo de 15 dias da notificação, o Serviço executará o combate lançando o débito em seu nome, acrescido da taxa de 20% (vinte por cento) de fiscalização pagamento quando do recolhimento das taxas municipais que recaem sobre o imóvel.

Art. 4º - É passível de multa de 1 (um) salário mínimo regional a 10 (dez) vezes o valor deste, o proprietário que deixar de cumprir a notificação a que se refere o artigo 2º desta lei.

§ único. - As multas serão impostas em grau mínimo e máximo, obedecendo os seguintes fatores: infração primária, reincidência, má fé ou abuso.

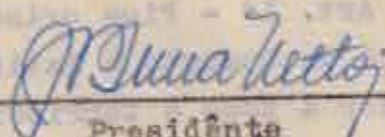
Art. 5º - Para a manutenção do Serviço fica o Executivo autorizado a contratar os préstimos de pessoas ou firmas especializadas, o que será feito pelo regime da C.L.T. no que couber.

§ único. - Havendo motivos que impossibilitem a contratação de pessoal especializado, a Prefeitura poderá lançar mão de seus servidores, respeitadas as habilidades para esse mister.

Art. 6º - Todo proprietário de terras, cultiváveis ou não, bem como o de lotes urbanos, fica obrigado a franquear o ingresso às suas propriedades aos Encarregados do Serviço de Extinção de formigas, que a ele adentrarão, com prévio aviso, exclus

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mococa, 28 de Junho de 1969.



Presidente



Secretário